

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 46/2015

(com o Substitutivo n 1)

RELATÓRIO:

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto de lei cria cargo de Provimento em Comissão, e o incorpora ao Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Direita, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Com a aprovação do projeto, será criado um (1) cargo em comissão, intitulado Assessor de Políticas Públicas para Mulheres, Código APPM01, nível de vencimento CC1, e vinculado a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres.

O projeto está instruído com o Anexo Único, que traz a descrição sintética do cargo, qual seja a de *atuar em atividades de orientação e assessoria aos serviços, programas e projetos voltados à defesa dos direitos e ao enfrentamento da violência contra a mulher*, e a descrição detalhada, composta por dezessete atribuições, somada a exigência do requisito de curso superior de Direito para o seu provimento.

Ao projeto foi apresentado o Substitutivo nº 1 para suprimir o art. 2º e parte do art. 3º por serem desnecessários, tendo em vista que o cargo em comissão a ser criado será incorporado à Lei 9.337/2004, e as alterações aos anexos (I a VII) do PCCS decorrentes desta inserção, caso existam, serão efetuadas por meio de decreto, como prevê o parágrafo único do art. 54 da referida lei, excepcionada a descrição relativa ao cargo de que trata o projeto, haja vista que tal exigência aplica-se somente aos cargos efetivos, motivo pelo qual foi apresentada a matéria substitutiva.

Em sua justificativa, o Executivo alega que a finalidade do projeto, a partir da criação de cargo em comissão, é disponibilizar um profissional com conhecimento jurídico para trabalhar na equipe multidisciplinar do Centro de Referência e Atendimento à Mulher – CAM, em atendimento à norma técnica de padronização dos centros de referência e às legislações afetas à área de proteção das mulheres.

PARECER TÉCNICO:

Convém destacar que o Município – atendidos os princípios constitucionais relativos ao funcionalismo público – tem competência para dispor sobre as normas relativas aos servidores públicos municipais (Constituição Federal, art. 30, I).

E nos termos do art. 29, II, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre *criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Município*.

Registre-se que a Comissão de Justiça, corroborou o parecer da Assessoria Jurídica da Casa e emitiu voto favorável à matéria, na forma do Substitutivo nº 1, porém, apresentou a emenda modificativa nº 1, para que, além do Ensino Superior em Direito, seja exigida a **inscrição na OAB** como requisito para ocupar o cargo.

Conforme divulga o Portal da Prefeitura do Município de Londrina¹, o Centro de Referência e Atendimento à Mulher – CAM, criado em 1993, conta com uma equipe de profissionais das áreas de serviço social e psicologia que oferece atendimento interdisciplinar às mulheres em situação de violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial, em um trabalho integrado com a Vara Criminal Maria da Penha, a Delegacia da Mulher, o CREAS III, as secretarias municipais, o Conselho Tutelar e outros órgãos.

¹ www.londrina.pr.gov.br/ Secretaria Municipal da Mulher – Projetos e Serviços CAM

O *site* da PML esclarece ainda que a organização dos serviços segue as orientações da Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência de Atendimentos à Mulher em situação de Violência, editada pelo Governo Federal no ano de 2006, a qual está em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (SMP, 2007).

Entretanto, conforme alega o Executivo em sua justificativa, o atendimento do CAM encontra-se aquém do estabelecido na referida norma técnica, por não contar com a presença de profissional da área jurídica, considerando que o suporte jurídico é fundamental para garantir a proteção das mulheres vítimas de violência e a efetivação de seus direitos.

Diante deste argumento, esta Assessoria corrobora o entendimento do Executivo, de que a estrutura funcional do CAM estará melhor constituída se composta também por profissional formado em Direito, considerando que as mulheres que recorrem a este órgão precisam receber orientações sobre os procedimentos no âmbito do sistema judiciário e também a respeito das medidas administrativas no meio policial.

Assim, reconhecendo que a atuação deste profissional na condução das práticas de atendimento do CAM poderá fortalecer o órgão e conseqüentemente contribuir para a efetivação dos direitos às mulheres vítimas de violência, e, sobretudo, que tais serviços devem ser oferecidos continuamente, esta Assessoria avalia que a inclusão do referido profissional no quadro da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres poderia ser efetivada por meio de concurso público, para provimento de cargo efetivo.

Com relação à necessidade de se adequar a estrutura do CAM de Londrina ao padrão estabelecido na norma técnica elaborada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (Presidência da República), consideramos a iniciativa apropriada para que a organização, os procedimentos e os serviços sejam executados de maneira uniforme em todo o país.

No entanto, convém destacar que a referida norma técnica, no item VII, que trata dos Recursos Humanos (fl. 31), indica o advogado como componente da equipe do Centro de Referência, além de: 1 coordenador; 2 secretários; 2 assistentes sociais; 2 psicólogos; 2 educadores, 1 ajudante-geral e 1 segurança.

Assim, visando adequar a estrutura do centro de referência municipal ao padrão estabelecido pela norma federal, no tocante aos recursos humanos, esta Assessoria considera coerente inserir na equipe do CAM o profissional **advogado**, visto que não há ofensa ao Estatuto da OAB, e desde que observados os apontamentos da Procuradoria-Geral do Município quanto às atividades reservadas à Defensoria Pública, expostos, em seu parecer (fl. 12 – item b) anexo ao presente projeto de lei.

Além disso, avaliamos que o profissional advogado detém uma melhor qualificação para orientar a mulher em situação de violência na busca e consecução de seus direitos garantidos por leis ou convenções.

Feitos esses apontamentos, consideramos relevante elucidar que na Lei 9.337/2004 – Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo (Anexo V – Quadro de Equivalência de Cargos, Classes, Funções, Referências e Tabelas) o cargo atual equivalente ao de advogado é o de Procurador do Município, na função de Serviço de Procuradoria Jurídica, o qual integra o quadro de cargos efetivos.

Considerando a mencionada estrutura de cargos e a necessidade de inserir o profissional advogado na composição do CAM em atendimento ao que preconiza a norma técnica federal, esta Assessoria avalia que o provimento do referido cargo poderia ser por meio de concurso público (cargo efetivo), e não via comissionado, em razão da natureza do serviço que requer continuidade das ações para o efetivo atendimento das necessidades apresentadas

pelas mulheres vítimas de violência, sem pressupor vínculo de confiança entre o profissional e a autoridade nomeante que explique o provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

A nosso ver, tal provimento se mostra possível porque, dentre as atribuições listadas na descrição detalhada do cargo de Procurador do Município – Serviço de Procuradoria Jurídica (Anexo VII da Lei 9.337/2004, fl. 93), estão dispostas a de *prestar consultoria e assistência interna corporis, respondendo a consultas, exarando pareceres opinativos, incluindo a análise de projetos de lei, documentos encartados em processos administrativos...*, e de *assistir a órgãos e entidades da Administração Municipal no controle interno de legalidade dos atos administrativos a serem por ela praticados ou já efetivados*, além de outros.

Todavia, no caso da contratação ser efetivada por meio de concurso público, é preciso ponderar que o valor referente ao salário do cargo efetivo será superior ao do comissionado, pelo fato de o cargo de Procurador estar enquadrado no Grupo de Carreiras de Estado, sobre os quais estão previstos adicionais (Adicional de Desempenho de Atividade Exclusiva de Estado ADAE) no valor correspondente a 100% dos vencimentos do servidor (art. 20 da Lei 9.337/2004), que resultará em valores diferentes dos demonstrados nos impactos anexos ao presente projeto.

Caso ainda entendam que as atribuições do novo cargo esbarram nas do cargo de Procurador Jurídico, esta Assessoria sugere a alteração da Lei 9.337/2004 a fim de possibilitar a criação do cargo de advogado e posterior realização de concurso público.

Feitas as ponderações consideradas pertinentes, esta Assessoria, pelo mérito, avalia que a matéria merece prosperar pela importância de se disponibilizar profissional qualificado (advogado) para melhoria da estrutura e atendimento do Centro de Referência e Atendimento à Mulher, a fim de corresponder ao crescente número de casos de violência contra à mulher verificados em Londrina² e ao aprimoramento das leis que tratam dos direitos e

² Bonde divulgou, em 28 de maio de 2014, a existência de 1,1 mil ações de violência contra a mulher em Londrina, além da tramitação de 1.903 medidas protetivas na 6ª Vara Criminal de Londrina.

garantias das mulheres, em especial, no enfrentamento à violência, por meio desse serviço especializado.

Lembramos, entretanto, que cabe à Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização, avaliar e decidir, por meio de seu voto, sobre a relevância de acolher o presente projeto.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2015.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 46/15
FL: 63

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO**

VOTO DA COMISSÃO

ao Projeto de Lei 46/2015

Os Vereadores membros da Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização corroboram o parecer exarado pela Assessoria Técnica desta Casa de Leis e se manifestam favoravelmente a matéria ora em análise.

SALA DAS SESSÕES, 27 de Maio de 2015.

A COMISSÃO:



Régine Neto
Presidente/Relator

Péricles Deliberador
Vice-Presidente



Gerson Araújo
Membro